



Número: **0001992-62.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **20/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52308 429	14/10/2019 10:53	2653191_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00019926220198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

Alega o autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/05/2016**, restando permanentemente inválida.

Assim sendo, ingressou com pedido administrativo pleiteando a indenização do seguro obrigatório, este sendo NEGADO em razão da ausência de sequelas verificada.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Inicialmente, a ré, vem informar ao atento juízo que foi realizada pedido administrativo referente ao sinistro noticiado nesses autos.

Referido processo administrativo **COMPROVA QUE NEGATIVA OCORREU EM 08.11.2016**.

Assim, o autor, teria que ter ajuizado a presente ação até o dia 28.08.2019, isso levando em consideração a data da conclusão do processo administrativo supracitado. Assim sendo, temos que a presente demanda só foi ajuizada em 20.09.2019, desta forma, prescreveu a pretensão autoral em **24.07.2015**

IMPORTANTE CONSIGNAR QUE TAL PROCEDIMENTO É ABSOLUTAMENTE LEGAL, HAJA VISTA QUE DECORRE DA PROPRIA LEI QUE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTAR CONFIGURADO A INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE OU REEMBOLSO POR DESPESAS MÉDICAS.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/10/2019 10:53:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410534355100000051479961>
Número do documento: 19101410534355100000051479961

Num. 52308429 - Pág. 1

Sendo assim, é notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá, inicialmente, com a data do sinistro.

Entretanto, considerando o requerimento administrativo houve a suspensão do prazo prescricional.

Da mesma forma, com a resposta positiva ou não desse processo administrativo, o prazo prescricional TEM O MARCO INICIAL RETOMADO a partir de então.

Assim, no caso em comento, tem-se que o direito de ação pretendido pela parte autora está **IRREMEDIABILMENTE PRESCRITA**, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante.

Importante ressaltar o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

“(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo.”

Trata-se, no caso em tela, da chamada “*prescrição extintiva*”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que “*a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação*”^[2]. Corrobora com os fundamentos expostos a **Súmula nº 405** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SÚMULA N. 405-STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) *prescreve em três anos*. Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, em 28/10/2009.

Ainda, o **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

“Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão “*quanto aos demais seguros*”, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “a”.

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206.” (g.f.)

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do pagamento administrativo

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, **o direito postulatório está IRREMEDIABILMENTE PRESCRITO.**

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 11 de outubro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/10/2019 10:53:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410534355100000051479961>
Número do documento: 19101410534355100000051479961

Num. 52308429 - Pág. 3